



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de...22 de novembro de 19...90...

ACÓRDÃO Nº 101-80.876

Recurso nº 59.005 - IRPF EXS. 1986 a 1988

Recorrente JUAN OSCAR OUCHANA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF-LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

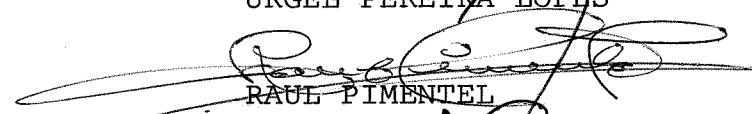
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAN OSCAR OUCHANA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

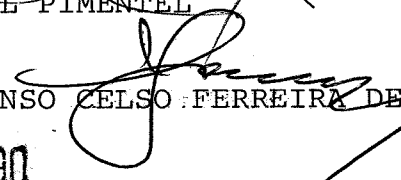

URGEL PEREIRA LOPES

-- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

-- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-002.493/89-68

RECURSO Nº: 59.005

ACÓRDÃO Nº: 101-80.876

RECORRENTE: JUAN OSCAR OUCHANA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda — Pessoa Física dos exercícios de 1986 a 1988, acrescido de encargos legais, conforme notificação de lançamento de fls. 69/71, na forma prevista no art. 34, inciso I e 403 do RIR/80.

2. O lançamento decorre de procedimento efetuado contra a empresa ANALBA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., através do qual foi apurado que a mesma não acumulava condições para ser tributada pelo lucro presumido, razão pela qual teve os lucros arbitrados na forma prevista no art. 399 do RIR/80, além de que foi levantada receita omitida no período com base em apuração feita pelo Fisco Estadual.

3. A exigência foi impugnada às fls. 75/114, tendo o interessado se reportado à razões apresentadas no processo da pessoa jurídica da qual este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 116 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem

Acórdão nº 101-80.876

a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação ' contra a pessoa jurídica fora mantida, a autoridade a quo, através' da decisão de fls. 119/129, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 134/144 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

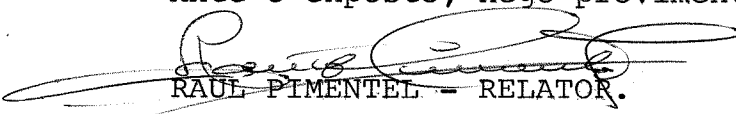
V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.709, interposto pela ' interessada nos autos do Processo nº 10855-001.837/88-01, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.685, em Sessão de 24.10.90, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquela o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.